



SENADO FEDERAL

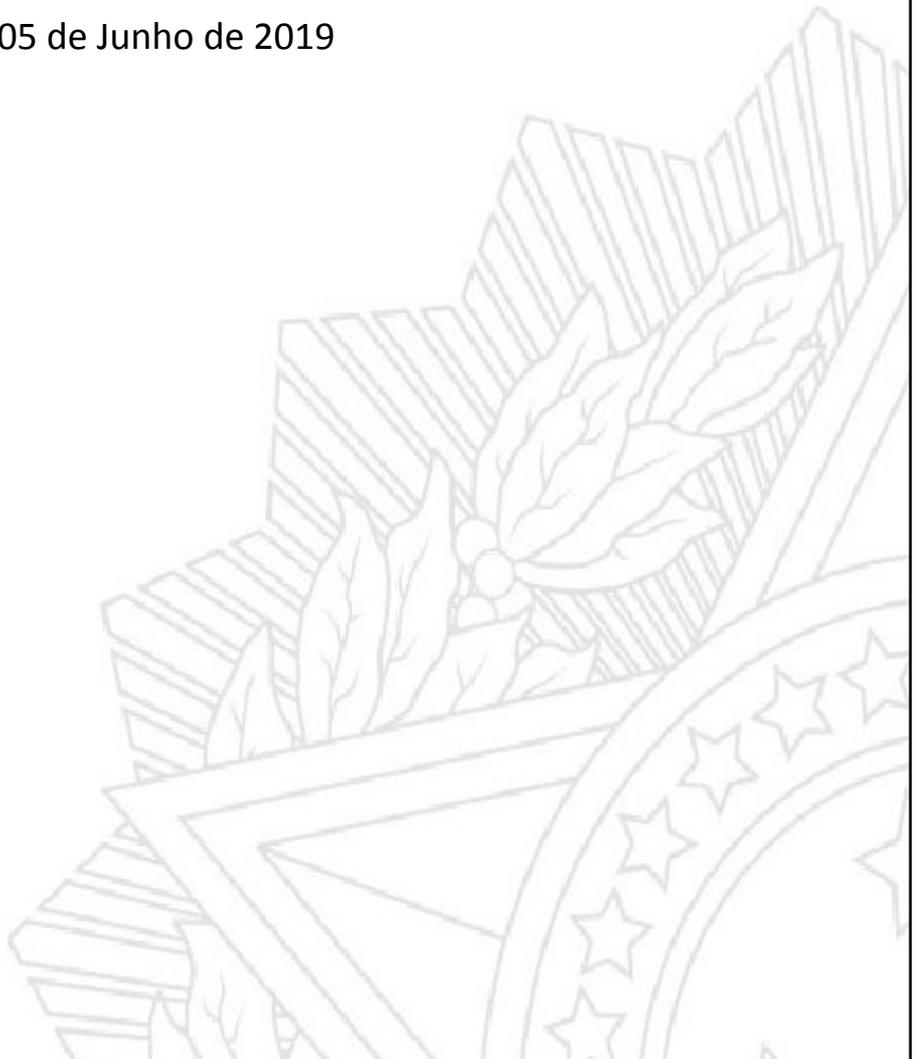
PARECER (SF) Nº 54, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2479, de 2019, que Cria a Universidade Federal do Norte do Tocantins, por desmembramento de campus da Fundação Universidade Federal do Tocantins.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senadora Kátia Abreu

05 de Junho de 2019





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.479, de 2019 (PL nº 5274/2016, na origem), da Presidência da República, que *cria a Universidade Federal do Norte do Tocantins, por desmembramento de campus da Fundação Universidade Federal do Tocantins*.



SF/19570.91250-48

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.479, de 2019, de iniciativa da Presidência da República, que “cria a Universidade Federal do Norte do Tocantins, por desmembramento da Fundação Universidade Federal do Tocantins”.

Diz o PLS, em seu primeiro artigo:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), por desmembramento de *campus* da Fundação Universidade Federal do Tocantins, instituída pela Lei nº 10.032, de 23 de outubro de 2000.

Parágrafo único. A UFNT, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Araguaína, Estado do Tocantins.

A nova universidade federal brasileira terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, estatui o art. 2º do PLS.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

A sua estrutura administrativa e a forma de funcionamento são definidas na forma desta Lei, do Estatuto da UFNT e das demais normas pertinentes “observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, diz o art. 3º.

Conforme o art. 4º do Projeto, os atuais *campi* de Araguaína e de Tocantinópolis, ambos da Universidade Federal de Tocantins, passam a integrar a UFNT. Isso deve implicar, nos termos dos incisos I, II e III do mesmo artigo, a transferência automática dos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade, dos alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFNT, sem outra exigência, e dos cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFT, disponibilizados para funcionamento dos *campi* referidos no *caput* deste artigo na data da entrada em vigor desta Lei. E são criados, para integrar a UFNT os *campi* de Xambioá e de Guaraí (art. 5º).

Os artigos 6º, 7º e 8º tratam do patrimônio, dos bens e dos recursos financeiros que são atribuídos ou poderão ser atribuídos à Universidade Federal do Norte do Tocantins, e definem os critérios para tanto.

Por seu turno, os artigos 9º, 10, 11, 12 tratam dos cargos da UFNT, efetivos e comissionados, administrativos e de direção, assim como os cargos de direção, as funções comissionadas e funções gratificadas necessárias ao funcionamento da nova instituição universitária.

Consoante o art. 13 da proposição, “a criação dos cargos e funções previstas nesta Lei fica condicionada a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do §1º do art. 169 da Constituição Federal”.

Por fim, determina-se no art. 14, que “a UFNT encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de nomeação do Reitor e do Vice-Reitor *pro tempore*, e é estabelecida a cláusula de vigência da nova Lei na data de sua publicação (art. 15).

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.





II – ANÁLISE

Compete a esta CCJ, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, RISF, apreciar a matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e sua regular tramitação regimental.

Trata-se de matéria cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a qual foi exercida apropriadamente no ano de 2016, quando encaminhada a proposição ao exame da Câmara dos Deputados, que a apreciou e aprovou.

Seus termos e disposições revelam o atendimento regular aos mandamentos da elaboração de leis, constantes da Lei Complementar nº 95, de 1998, em especial quanto às determinações sobre abstração, generalidade, impessoalidade e proporcionalidade. Seu exame pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal respeitou as exigências do devido processo legislativo.

Como Senadora tocantinense, peço a devida licença para anotar o quanto assinalado pela Comissão de Educação desta Casa, incumbida do exame do mérito da iniciativa, em seu parecer:

Em 2017, a Câmara dos Deputados promoveu o Seminário “Universidade Federal do Norte de Tocantins: desafios atuais e perspectivas futuras”, quando se evidenciou a importância e o forte apoio que autoridades, representantes locais, organizações ligadas à educação, estudantes e professores dão à criação dessa instituição. Ficou claro, durante o evento, que há grande engajamento e comprometimento para que a aprovação deste projeto de lei ocorra e para que se concretize o direito, naquela região, à educação pública, gratuita e de qualidade, nos termos do art. 205 da CF.

Assim, quanto ao exame da constitucionalidade da matéria, faço minhas as considerações do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, de autoria do relator, o Deputado Irajá Abreu:

No exame da *constitucionalidade formal*, é analisada a compatibilidade dessas proposições com as regras constitucionais de competência legislativa e de reserva de espécie normativa. Nesse particular, não há que se falar em inconstitucionalidade formal das proposições em análise. No tocante à competência legislativa, o Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, coaduna-se com o disposto no art. 24, IX, da Constituição da República, que atribui competência à





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

União para legislar concorrentemente sobre “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”, bem como com o art. 61 da Carta Magna, que confere ao Presidente da República iniciativa privativa para proposição de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica (art. 61, §1º, II, *a*). Por outro lado, a Constituição Federal não reservou espécie normativa específica para o tratamento da matéria em análise, motivo pelo qual a inovação na ordem jurídica por meio de lei ordinária mostra-se compatível com o arcabouço constitucional.

Sob a perspectiva da *constitucionalidade material*, afere-se a harmonia de conteúdo entre a proposição legislativa e a Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos qualquer confronto do conteúdo expresso pelo Projeto de Lei e pelas emendas aprovadas com as regras e princípios constitucionais. Pelo contrário, entendemos que a matéria em análise ecoa diversos princípios fundamentais esboçados na Lei Maior, em especial o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de redução das desigualdades sociais e regionais e a valorização do direito social à educação como direito de todos e dever do Estado.

Em suma, o Projeto de Lei nº 2.479, de 2019, reúne todas as condições formais e materiais para ter o seu mérito apreciado pelo Senado Federal.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação regimental do Projeto de Lei nº 2.479, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, na origem), e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 05/06/2019 às 10h - 19ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. EDUARDO GOMES PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL PRESENTE
FABIANO CONTARATO		3. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. KÁTIA ABREU PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD		
TITULARES		SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
CONFÚCIO MOURA
IZALCI LUCAS
ORIOVISTO GUIMARÃES
LUCAS BARRETO
ALVARO DIAS
JAYME CAMPOS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2479/2019)

NA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA KÁTIA ABREU, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO.

APROVADO REQUERIMENTO Nº 30, DE 2019-CCJ, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

05 de Junho de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania